



RESOLUÇÃO n° 230/2020

Dispõe sobre aprovação da Nota Pública do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Sul - CEDICA/RS Sobre o Ensino Domiciliar (homeschooling), a partir do Projeto de Lei n° 170/2019 em tramitação na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEDICA/RS, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei n° 9.831, de fevereiro de 1993, atualizada pela Lei 12.484, de 12 de maio de 2006, em cumprimento ao artigo 2º do seu Regimento Interno e às deliberações da Plenária Extraordinária n° 477/2020, realizada de forma virtual, por maioria simples de seus membros,

CONSIDERANDO as recentes discussões sobre o Projeto de Lei n°170/2019 em tramitação na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre educação domiciliar e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar Nota Pública sobre o Ensino Domiciliar (Homeschooling) acerca das discussões motivadas pelo Projeto de Lei n° 170/2019 em tramitação na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, conforme Anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão Plenária Extraordinária n° 477/2020, realizada por meio virtual, em 02 de julho de 2020.

Porto Alegre, 02 de Julho de 2020.

Lúcia Flesch

Presidente do CEDICA/RS



ANEXO I - NOTA PÚBLICA DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEDICA/RS SOBRE ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) – PL 170/2019

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEDICA/RS, órgão público normativo, deliberativo e controlador das políticas e das ações estaduais voltadas para a infância e juventude e instituído pelo parágrafo 2º do artigo 260 da Constituição do Estado do RS, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 9.831, de fevereiro de 1993, atualizada pela Lei 12.484, de 12 de maio de 2006, vem manifestar-se contrário à proposta legislativa que cria a possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling) ser considerado meio lícito de cumprimento do dever da educação, conforme propõe o PL nº 170/2019 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, pelos motivos que seguem:

1. De início, cumpre referir que a matéria já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, por intermédio do Recurso Extraordinário nº 888815/RS (Relator: Min. Roberto Barroso – Julgamento: 12/09/2018 – Publicação: 21/03/2019), cuja ementa segue abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito



indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

2. Impende ser considerado o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente, conforme assegurado no artigo 227 da Constituição Federal e disciplinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da



Criança e do Adolescente, o qual reconhece crianças e adolescentes como pessoas em especial condição de desenvolvimento e como sujeitos de direito, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse, estabelecendo que seus direitos devem ser promovidos e protegidos de forma absolutamente prioritária, especialmente no que se refere a políticas e serviços públicos.

3. Necessário referir que o direito à educação é dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser capaz de garantir igualdade de condições para acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assegurando o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, conforme artigos 205 e 206 da Constituição Federal.

4. Da mesma forma, a Convenção dos Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 1990, conforme seu artigo 29, garante que a educação seja orientada para desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial, imbuindo-lhe o dever de respeitar os direitos e liberdades fundamentais de toda a sociedade e de modo que prepare a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos.

5. Também deve ser referido que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), no seu artigo 27, visa assegurar e promover condições de igualdade no acesso a direitos e liberdades por pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, e para tanto é necessário assegurar o acesso, a frequência e a convivência à escola, de modo que é garantido o sistema educacional inclusivo, o que reforça a necessidade de o ensino ser fornecido de forma não domiciliar.



6. A escola, portanto, não pode ser entendida apenas como espaço de transmissão de conteúdos, mas sim como um local em que se aprende a viver entre pares e em comunidade e exercer a cidadania, dado que crianças e adolescentes têm a oportunidade de conviver com o outro, conhecendo e valorizando a diversidade em um espaço seguro para a experimentação social e reconhecendo o outro como ser humano. Nesse sentido, temos o artigo 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual refere que *'é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária'*. E, o artigo 19 do mesmo diploma legal aduz que *'é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral'*.

7. A escola, assim, é um local adequado a todas as necessidades das crianças e dos adolescentes e que congrega profissionais qualificados aos quais se incumbe a responsabilidade pelo ensino formal. Neste sentido, delegar a competência pelo ensino formal aos pais é desconsiderar os avanços do campo da pedagogia, psicologia escolar, licenciaturas e tantos outros campos desta ciência.

8. Aprovar o projeto de lei, ou seja, ao optar pelo ensino domiciliar, é optar por um ensino sem qualidade, posto que a qualidade deva ser discutida no bojo da gestão democrática e participativa do processo pedagógico.

9. Importante também reconhecer que as escolas são um local de proteção e que pertencem ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e atuam na prevenção e na comunicação de violações de direitos das crianças e adolescentes. Portanto, o ensino domiciliar, à medida que os priva do convívio com a comunidade escolar, impede que essas violações de direitos venham a ser informadas às autoridades competentes e, por conseguinte, que os agressores



sejam responsabilizados, perpetuando situações de abusos, já que grande parte dessas violações são perpetradas pelos seus próprios familiares.

10. Necessário ainda reconhecer que o Brasil tem grandes desafios no que toca à plena efetivação do direito à educação: o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou que mais de 2 milhões de crianças estão fora das salas de aula em todo país e estudo apontou que apesar de indicadores de educação estarem evoluindo há ainda grandes disparidades no acesso motivadas por faixa etária e por aspectos regionais e socioeconômicos. Nesse contexto, as propostas legislativas que permitem o ensino domiciliar tendem a colocar em maior vulnerabilidade crianças e adolescentes que já não têm acesso ao ensino regular.

11. Por fim, deve ser frisado que a matéria 'educação' somente poderia ser editada pela esfera federal, conforme previsão do artigo 24, IX, § 1º, da Constituição Federal. Portanto, a iniciativa estadual é inconstitucional.

12. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA emitiu Nota Pública Sobre o Ensino Domiciliar (HOMESCHOOLING) - PL N° 3.179/2012, PL N° 3.261/2015, PLS N° 490/2017, PLS N° 28/2018, e PL N° 10.185/2018 e manifestou-se contrário às referidas propostas legislativas que pretendem regulamentar o ensino domiciliar (homeschooling), motivo pelo qual recomendou o imediato arquivamento de tais propostas.

Diante do exposto, reafirmando o respeito ao melhor interesse de crianças e adolescentes, ao direito à convivência comunitária, e ao direito à educação, os quais devem ser assegurados com prioridade absoluta para crianças e adolescentes, o **CEDICA/RS** manifesta-se contrário à referida proposta legislativa que pretende regulamentar o ensino domiciliar (homeschooling), motivo pelo qual recomenda o imediato arquivamento de tal proposta.